

**Processo n.º 3728/2011-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Município de São José dos Basílios

**Responsável:** João da Cruz Ferreira, CPF n.º 402.655.523-20, endereço: Praça do Mercado, s/nº, Centro, CEP 65.762-000, São José dos Basílios/MA

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 81/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3167/2013 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São José dos Basílios, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, constantes dos autos nº 3728/2011, art. 8º, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 749/2012-UTCOG-NACOG 09:

- 1- ausência de documento (seção II, item 2);
- 2- irregularidade da Lei nº 93/2010, que dispõe sobre a estrutura organizacional do município (seção III, item 2);
- 3- ausência de comprovação da tramitação no Poder Legislativo das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) (seção IV, item 1.1);
- 4- a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) encontra-se incompleta (seção IV, item 1.2.2);
- 5- a Lei Orçamentária Anual (LOA) não determina o percentual para realização de Operações de Crédito (seção IV, item 1.2.3);
- 6- ausência da relação de créditos adicionais (seção IV, item 1.2.4);
- 7- ausência da Lei do Código Tributário do Município (seção IV, item 2.1);
- 8- ausência do relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão (seção IV, item 2.2);
- 9- déficit, no valor de R\$ 789.235,19, e divergência, no valor de R\$ 1.257,25, entre a receita informada e a receita apurada (seção IV, item 3.1 “a” e “b”);
- 10- ausência de decreto que regulamenta a execução orçamentária do exercício, descumprindo o anexo I, módulo I, item IV, alínea c, da Instrução Normativa IN TCE nº 009/2005 (seção IV, item 3.2);
- 11- ausência das Guias de Repasses no valor de R\$ 318.842,20 (seção IV, item 3.3);
- 12- saldo em caixa no valor de R\$ 266.946,89, descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção IV, item 3.4);
- 13- ausência da relação de Restos a Pagar (seção IV, item 3.5);
- 14- o município encaminhou a informação de precatório sem movimento (seção IV, item 3.6);
- 15- ausência de lei municipal que estabelece a contratação de serviços de terceiros, conforme determinação da Lei nº 8.666/1993 (seção IV, item 3.7);
- 16- ausência da relação de Bens Móveis e Imóveis incorporados e desincorporados (seção IV, item 4.1);

- 17- ausência dos demonstrativos das escolas e das unidades de saúde construídas (seção IV, itens 4.3 e 4.4);
  - 18- ausência do Plano de Carreiras Cargos e Salários PCCS, descumprindo os arts. 37, inciso I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual (seção IV, item 6.2);
  - 19- ausência da Lei que autoriza a contratação temporária por prazo determinado, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (seção IV, item 6.4);
  - 20- despesa com pessoal superior ao limite, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5);
  - 21- ausência da Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB (seção IV, item 7.1);
  - 22- o Município aplicou 48,74%, equivalente a R\$ 1.466.859,34, dos recursos oriundos do FUNDEB, descumprindo o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4 “b”);
  - 23- ausência das Leis que instituem Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (seção IV, itens 9.1 e 9.2);
  - 24- ausência de informação a respeito do profissional Senhor Antonio Fernando Melo Assunção, descumprindo o art. 5º, § 7º, da IN TCE nº 09/2005 (seção IV, item 10.3);
  - 25- ausência do relatório de controle interno, descumprindo a IN TCE nº 009/2005 (seção IV, item 11.1);
  - 26- os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, 1º, 2º e 3º bimestres, foram entregues fora do prazo (seção IV, item 13.1 “a”);
  - 27- não realização de audiência pública (seção IV, item 13.3).
- II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça , em cinco dias, após o transito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
- III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o transito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

Processo nº 3728/2011-TCE – Parecer Prévio nº 81/2014 FI      2/      2

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim  
Presidente  
423314471188201-378

Paulo Henrique Araújo do Reis  
Procurador de Contas  
4206848165510876-621

Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
420943857062824-535